



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000442972

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento nº 2063844-16.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ERIKA GOUVEIA DE MELO LIMA, é agravado ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da(o) 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), CASTRO FIGLIOLIA E MARCO PELEGRINI.

São Paulo, 7 de maio de 2025

(assinatura digital)

SANDRA GALHARDO ESTEVES

Desembargadora – Relatora.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 39.937

Agravo de Instrumento nº 2063844-16.2025.8.26.0000

Comarca de São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro / 4ª Vara Cível

Juiz(a): Jéssica de Paula Costa Marcelino

Agravante(s): Érika Gouveia de Melo Lima

Agravado(a)(s): Enel Distribuição São Paulo S/A

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS (fornecimento de energia elétrica).
AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO c.c.
REPARAÇÃO DE DANOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.
DEFERIMENTO, COM EXCEÇÃO DE EVENTUAIS VERBAS
SUCUMBENCIAIS. REFORMA. CONCESSÃO DA GRATUIDADE
DE FORMA INTEGRAL.

Os rendimentos da autora estão aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural. Cuida-se de pessoa simples que depende da concessão da benesse de forma integral para poder ter acesso à Justiça sem prejuízo da própria manutenção. A exigência do pagamento das verbas de sucumbência, caso ela saia vencida na demanda, afetaria sua subsistência. Há um contrassenso em reconhecer que ela é pessoa humilde e merecedora da benesse, mas não a isentar do pagamento de eventuais verbas sucumbenciais.

Agravo provido.

Vistos,

1. Trata-se de recurso de Agravo, interposto sob a forma de instrumento, contra a r. decisão que, nos autos da ação declaratória de inexistência de débito c.c. reparação de danos que ÉRIKA GOUVEIA DE MELO LIMA move em face de ENEL DISTRIBUIÇÃO SÃO PAULO S/A, deferiu, em parte, o requerimento, formulado pela autora, de concessão da assistência judiciária gratuita, apenas para isentá-la do pagamento das custas e das despesas processuais iniciais.

A autora narra na inicial que teve o nome inscrito no rol dos inadimplentes, por solicitação da ré, em virtude de dívida cuja origem desconhece – o que lhe causou indevido abalo de crédito e dano moral. Pede a declaração de inexistência do débito e a condenação da ré à



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

12ª Câmara de Direito Privado

reparação do dano moral que alega ter sofrido. Na oportunidade, requereu a concessão da assistência judiciária gratuita.

O nobre magistrado *a quo* entendeu que a autora conseguiu comprovar a sua insuficiência de recursos, uma vez que comprovado que auferir renda mensal inferior a três salários-mínimos, de modo que não possui condições de arcar com o ônus processual. No entanto, observou que, “caso seja necessária a realização de despesas com perito, tradutor nomeado, intérprete, elaboração de memória de cálculo, emolumentos devidos a notários ou registradores ou mesmo a averbação de um imóvel, o pedido deverá ser novamente analisado”; e que “a concessão de gratuidade não afasta a responsabilidade do beneficiário pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência”.

Inconformada, a autora recorre. Alega, em suma, que a benesse deve ser concedida de forma integral. Pugna pelo provimento do recurso para reforma da r. decisão agravada.

O recurso foi recebido sem atribuição de efeito ativo.

Sem contraminuta.

É o relatório do essencial.

2. O recurso comporta provimento.

Estabelece o art. 5º, inc. LXXIV da Constituição Federal que “o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”. A redação constitucional é clara: impõe uma prestação positiva ao Estado; prevê um direito direcionado à atenuação de desigualdades; delimita os hipossuficientes beneficiados.

O Egrégio Superior Tribunal de Justiça vinha entendendo que a declaração de pobreza de que tratava o art. 4º da Lei nº 1.050/60 fazia presumir a necessidade do benefício.

Tal posicionamento foi consolidado no art. 98 do Código de Processo Civil de 2015: é relativa a presunção de insuficiência de recursos para pagar custas, despesas processuais e honorários advocatícios, admitindo-se prova em sentido contrário (ou produzida pela outra parte ou determinada pelo Juízo), quando elementos concretos infirmem a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

hipossuficiência do requerente, podendo o Juízo pedir informações e esclarecimentos à parte interessada.

No caso concreto, os rendimentos da autora estão aquém do patamar utilizado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para reputar economicamente necessitada a pessoa natural: renda familiar até três salários-mínimos – art. 2º, inc. I, da Deliberação CSDP 137, de setembro de 2009.

Cuida-se de pessoa simples que depende da concessão da benesse de forma integral para poder ter acesso à Justiça sem prejuízo da própria manutenção.

A exigência do pagamento das verbas de sucumbência, caso ela saia vencida na demanda, afetaria sua subsistência.

Há um contrassenso em reconhecer que ela é pessoa humilde e merecedora da benesse, mas não a isentar do pagamento de eventuais verbas sucumbenciais.

3. Em face do exposto, dá-se provimento ao Agravo, para conceder à autora o benefício de litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, de forma integral.

(assinatura digital)
SANDRA GALHARDO ESTEVES
Desembargadora – Relatora.